



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 30 / 06 / 1997 |
| C | fol. |
| | Rubrica |

Processo : 13689.000066/95-21

Sessão : 03 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.907

Recurso : 99.765

Recorrente : LÁZARO CAIXETA BORGES

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

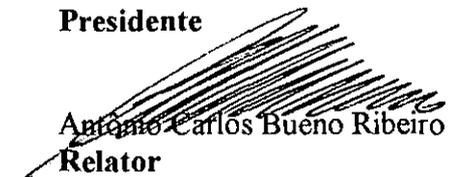
ITR - I) VTN: A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que *demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799)*, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **II) ENCARGOS MORATÓRIOS:** Incidem sobre o débito quando não pago no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LÁZARO CAIXETA BORGES.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano, que davam provimento parcial para incluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/AC/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000066/95-21
Acórdão : 202-08.907

Recurso : 99.765
Recorrente : LÁZARO CAIXETA BORGES

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 16/19:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 05 referente ao ITR e demais taxas e contribuições do exercício de 1994 do imóvel cadastrado na RF sob o nº 1438591-0, no montante de 2.708,43 UFIRs, com vencimento para 22.05.95, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/03, através de seu procurador legalmente habilitado, conforme documento de fls. 04, contendo as alegações abaixo sintetizadas.

Afirma que, para o ano de 1994, houve preenchimento incorreto do valor do imóvel, efetuado sem prévia avaliação, encontrando-se distorcida a realidade.

Aduz que na declaração de 94, o valor por hectare da terra nua informado foi de 1.749,32 UFIRs, enquanto que a Instrução Normativa 16/95 avaliou os imóveis de Cruzeiro da Fortaleza em 566,19 UFIRs/ha.

Declara que por avaliação do próprio município foi atribuído uma média entre R\$ 850,00 e R\$ 1.500,00 por hectare, estando os imóveis da região avaliados segundo este patamar.

Protesta que a tributação de 1994 está distorcida em relação aos valores cobrados anteriormente pelo INCRA, estando cem vezes maior, extrapolando o reajustamento às normas ditadas pela Constituição Federal.

Considera que o VTN adequado seria a média entre o valor atribuído por região pela IN nº 16/95 e o avaliado pelo Município onde se situa o imóvel do impugnante.

Desta forma, requer a revisão do VTN, tomando-se o valor médio acima mencionado, revisando, em consequência, os lançamentos do ITR e demais contribuições”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13689.000066/95-21
Acórdão : 202-08.907

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“O contribuinte protesta que a tributação de 1994 está distorcida em relação aos valores cobrados anteriormente pelo INCRA, extrapolando este reajuste às normas ditadas pela Constituição Federal.

Tal assertiva deixou de levar em consideração as mudanças na sistemática de cálculo do ITR e demais contribuições introduzidas pela Lei nº 8.847/94, a partir do ano calendário de 1994.

Analisando a Notificação do ITR/94 (fls. 05) e a DITR/94 apresentada (fls. 11), constata-se que o lançamento está correto. Senão vejamos:

O ITR é calculado tomando-se por base o valor da terra nua-VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º da Lei 8.847/94.

O VTN declarado pelo contribuinte foi de 531.117,60 UFIRs, valor aceito pela RF por ser superior ao valor mínimo fixado em instrução normativa para o município do imóvel.

A alíquota aplicável é de 0,40%, considerando que o imóvel tem área total entre 250,0 e 500,0 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável entre 50,0 e 65,0%, conforme Anexo I - Tabela I: Geral da Lei 8.847/94, art. 5º.

Com referência ao VTN declarado, o requerente alega incorreção no preenchimento deste item, que foi efetuado sem prévia avaliação, encontrando-se distorcida a realidade.

Descabe tal assertiva, pois o próprio requerente afirma na peça impugnatória que os imóveis da região foram avaliados segundo a média do valor atribuído pelo Município do imóvel.

Na declaração de fls. 09 o encarregado do Setor de Avaliação de Imóveis Rurais da Prefeitura Municipal de Serra do Salitre avaliou as terras deste município entre R\$ 850,00 e R\$ 1.500,00, ou seja, 1.203,80 UFIRs a 2.124,34 UFIRs.

Assim sendo, restou comprovado que o valor da terra nua atribuído pelo contribuinte a seu imóvel (1.749,32 UFIS/ha) baseou-se na avaliação municipal



Processo : 13689.000066/95-21
Acórdão : 202-08.907

O impugnante alega que este valor está muito superior ao estabelecido pela IN/SRF nº 16/95.

Esta Instrução Normativa determinou os valores **mínimos** por hectare da terra nua, adotando o **menor preço** de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão.

O declarante pode avaliar as terras de seu imóvel **acima** deste valor, como é o caso do notificado, que, com base em avaliação da Prefeitura do Município estimou em 1.749,32 UFIRs/ha o preço de suas terras.

Por outro lado, determina o art. 147 do CTN, em seu parágrafo 1º que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

A documentação acostada aos autos milita contra as alegações do reclamante de que sua avaliação do imóvel está incorreta, pois confirma a procedência dos valores declarados.

Determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que a impugnação seja formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Não merecem acolhida, portanto, alegações do contribuinte, tendo em vista a própria documentação acostada aos autos.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/28, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- é abusiva e ilegal a persistência da Secretaria da Receita Federal em adotar um valor do qual não participou na sua formulação;
- como o valor declarado demonstra grande divergência daquele determinado na IN-SRF nº 16/95, pleiteia que se faça uma média entre esses valores;
- recorre quanto à indicação de incidência de multa e juros de mora sobre o débito em discussão, invocando a interrupção do prazo de vencimento da obrigação pela tempestiva impugnação;
- o êxito, em parte, da impugnação exclui a possibilidade de aplicação de multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000066/95-21

Acórdão : 202-08.907

Às fls. 32/34, em observância ao disposto no art. 1^a da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000066/95-21

Acórdão : 202-08.907

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente insiste em pleitear que o ITR/94 referente ao imóvel em questão se faça com base no VTNm do município que se situa, o que foi didaticamente demonstrado nos fundamentos da decisão recorrida não ser aplicável ao caso.

Por outro lado, cumpre observar que em caráter individual a inteligência do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000066/95-21
Acórdão : 202-08.907

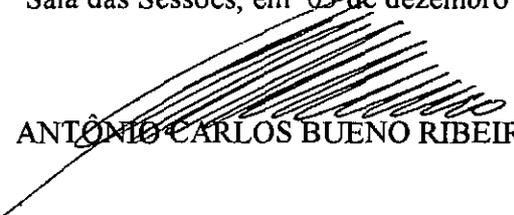
Portanto, as alegações do Recorrente não são suficientes para eximi-lo da apresentação da prova devida, ou seja, o laudo técnico na forma e com os requisitos acima indicados.

No tocante à multa e juros de mora, registre-se inicialmente que a decisão recorrida manteve integralmente o presente lançamento e que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA já previa esses encargos, o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais no que se refere aos acréscimos legais.

Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso, calculado sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO